



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000274/2003-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.661 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente ACOTEC ENGENHARIA IND. COM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/09/2005

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

A UFIR é o meio pelo qual busca a manter o valor da moeda. Assim, o valor desembolsado deve ser dividido pelo valor atribuído a UFIR no dia do pagamento, obtendo desse modo a quantidade de UFIR, quando convertida em moeda corrente deverá ser obtida pela multiplicação do valor da UFIR vigente naquela data.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de processo de compensação de crédito formulado às fls.1 oriundo de pagamento a maior ou indevido, com débitos do COFINS do período de apuração de fevereiro de 1992 a setembro de 2005.

Discute-se neste caderno processual exclusivamente à correção monetária dos créditos, esses reconhecidos por sentença judicial, acatado pela Autoridade Fiscal.

A irresignação trazida no recurso está diretamente vinculada atualização monetária em decorrência da metodologia adotada pela Administração, que utiliza a UFIR, como se vê da leitura da ementa do Acórdão 07-26.896 de 2 de setembro de 2011 da DRJ/FNS.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE A 01/01/1996.

O crédito apurado em favor do contribuinte relativo a imposto ou contribuição administrado pela Secretária da Receita Federal do Brasil, decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido verificado anteriormente a 01.01.1996, é quantificado em UFIR, considerando o valor desta vigente à data do pagamento, convertido em Reais com base no valor da UFIR em 01.01.1996”.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida para melhor compreensão da matéria:

“Relatório.

Trata-se o processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, que reconheceu parcialmente o direito creditório postulado pela requerente em pedido de restituição com declaração de compensação.

A interessada possui decisão judicial transitada em julgado que reconhece seu direito a compensar as parcelas pagas a título de Contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, conforme as regras previstas pela LC 07/70, restringindo aos pagamentos realizados referentes ao período de fevereiro de 1992 a setembro de 2005.

A DRF/Joaçaba efetuou os cálculos referentes ao direito da contribuinte, concluindo que os créditos relativos à ação judicial totalizam a quantia de R\$ 68.751,09, atualizado até o 01.01.1996, homologando as compensações realizadas até este montante.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade frente a este despacho decisório, com os argumentos abaixo expostos.

Afirma que a decisão judicial determina a atualização do indébito tributário pela Selic, a partir de 01/96, e até esta data pela UFIR.

A Autoridade fiscal, ao proceder com atualização, teria procedido à atualização pela UFIR apenas no mês seguinte ao recolhimento, o que seria contrário às disposições legais que regem a espécie.

Aduz que o artigo 53 da Lei nº 8.383/91 estabelece que o debite de PIS deve ser atualizado pela UFIR desde o último dia em que ocorreu o fato gerador, e que o artigo 66, § 3º desta lei apenas consigna que o indébito deve ser atualizado com base na UFIR.

Defende que os critérios de atualização devem ser idênticos tanto para a atualização monetária do crédito do Fisco como do contribuinte. Salaria ainda que a qualquer diferenciação seria inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia.

“Requer, por fim, que seja determinada a aplicação da Selic nos mesmos moldes aplicados ao débito tributário e homologada a parte não acatada na compensação declarada”

Em razões recursais reprisam os argumentos da Manifestação de Inconformidade, requer que seja determinada a aplicação da SELIC nos mesmos moldes aplicáveis ao débito tributário e homologação da parte não acatada na compensação declarada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O debate se refere aplicação da SELIC nos moldes aplicáveis aos débitos tributários.

Essa questão restou decidida judicialmente que incidiria a título de correção monetária do indébito a UFIR de janeiro de 1992 até 31.12.95, e, após, a taxa SELIC, consoante art. 39 da Lei 9.250/95, quanto ao pedido de aplicação do IGPM foi julgada improcedente, nos meses de julho e agosto de 1994.

A irresignação é de que a fiscalização utiliza como critério aplicação da UFIR do mês seguinte ao pagamento, método esse, que representaria uma defasagem em relação ao débito tributário, segundo alegação, equivalente a UFIR acumulada de dois meses.

O que pretende a Recorrente é aplicação da UFIR desde o último dia do mês do respectivo fato gerador a que se refere o pagamento.

Tenho que não assiste razão a Recorrente.

O fisco adotou o critério correto, pois o valor da UFIR do mês do pagamento na quantificação correspondente ao desembolso tem o condão de preservar a moeda.

A meu ver, a UFIR do mês do pagamento da obrigação é que deve ser utilizada para definir a quantidade de UFIR. A quantidade de UFIR é determinada pela divisão do valor em moeda corrente do dia do pagamento pelo valor da UFIR no momento do recolhimento, o resultado em UFIR quando convertido novamente para a moeda demonstra que restou preservado o real valor diante da inflação. O que se busca é exatamente a preservação do poder aquisitivo da moeda, como se sabe a correção monetária não configura ganho.

Não vejo como acolher a tese defendida pela Recorrente que deseja ver atualização dos valores tomando o último dia do mês do respectivo fato gerador a que se refere o pagamento, a mim parece incoerente, pois não estaria realmente defendendo deteriorização da moeda diante da inflação, pelo simples fato de não existir o desembolso, o que pode revelar ganho financeiro.

O que não se pode é discutir a metodologia adotada pelas Autoridades Monetárias do Banco Central quanto à definição do valor da UFIR, se a composição, segundo argumento da recorrente, decorre de dados estatísticos coletados com defasagem de dois meses não pode servir de motivo ao pleito, pois é o critério definido, e, cabe ao Banco Central definir o modo pelo qual se apura o valor atribuído a UFIR.

Vejo o critério adotado pela Administração Fiscal em utilizar a UFIR do mês do pagamento como procedimento correto e justo, não causa prejuízo aos interesses dos contribuintes, no qual está inserida a Recorrente.

Assim, tenho que o critério adotado pela Recorrente é incompatível com justa recomposição da lesão causada pela inflação à moeda.

Diante do exposto conheço do recurso nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho